

PROCESSO	- A. I. N° 108580.0004/08-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CONSÓRCIO PRA-1 MÓDULOS
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO –Acórdão 4ª JJF nº 0209-04/09
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 14/09/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0238-11/09

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. Restou comprovado que a restituição de indébito decorreu de operação não realizada e pode ser utilizado no pagamento das obrigações tributárias da empresa, e, que o sujeito passivo, na apuração do benefício fiscal de dilação do prazo para recolhimento do imposto, incluiu valores relativos à diferença de alíquota de uso/consumo não contemplados no benefício concedido, o que resultou em recolhimento a menos do imposto. A legislação não prevê a perda do benefício em razão do recolhimento efetuado a menos, e sim pela falta de recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação do prazo. Infração descaracterizada em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto em face da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 209-04/09), que julgou Procedente em Parte o presente feito administrativo, através do qual foi lançado o ICMS no valor de R\$61.469.017,30, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de que o sujeito passivo recolheu a menos o referido tributo, “*em razão da falta de recolhimento na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE)*”.

Os fundamentos de fato e de direito em que se embasa a Decisão alvejada seguem transcritos, para melhor compreensão da controvérsia, sobretudo em virtude das especificidades do caso concreto:

“O Auto de Infração acusa recolhimento a menos de ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito do benefício da parcela incentivada previsto no Programa DESENVOLVE.”

Na sua defesa o autuado em termos gerais apresentou os seguintes argumentos:

- a) Apurou e recolheu o ICMS (janeiro/07) relativo à parcela não contemplada e contemplada com os benefícios do DESENVOLVE, conforme Res. 57/04 do CD, não configurando falta de recolhimento e perda do benefício.
- b) Utilizou valor de restituição de indébito, no pagamento efetuado, segundo orientação, contida em Pareceres da DITRI/GECOT e do DAT/Norte de R\$13.161,657,90 (fls. 80/82);
- c) Na apuração da parcela com benefício fiscal, o autuante incluiu o valor do ICMS da diferença de alíquota, contestando que faz parte das operações próprias prevista no Programa;
- d) Prevalecendo os critérios adotados pela fiscalização, que fosse mantida exigência relativa à diferença entre valor apurado e o recolhido (R\$ 6.163.876,39 - R\$ 1.018.170,39), de R\$ 5.145.706,00.

Na informação fiscal o autuante contestou os argumentos defensivos afirmando que:

- a) A utilização da restituição de indébito foi feita de forma equivocada na apuração e recolhimento das parcelas incentivadas e não incentivadas do DESENVOLVE;
- b) A perda total ou parcial do benefício fiscal é prevista no Sistema SEAI (INFRAÇÃO 03.08.03), suportada pelo art. 18 do Dec. 8.205/02 e Decisão contida no Acórdão JJF 043-02/08;

c) O autuado não apurou o imposto como determinado no Parecer DITRI/GECOT, de restituição do indébito “na forma de crédito fiscal”.

Preliminarmente observo que em relação ao faturamento de módulos por meio de nota fiscal emitida no mês de dezembro/06, cancelamento da nota fiscal, recolhimento do imposto, pedido de restituição de indébito, embora tenha sido esclarecido, suscitado estranhezas por parte do autuante, de forma objetiva constituem fatos periféricos que não caracteriza lide neste processo, visto que estes procedimentos foram analisados pela administração tributária, emitido Parecer e autorizada a restituição do valor pago indevidamente sobre operação que não ocorreu.

As questões a serem dirimidas neste processo tratam-se da forma em que foi utilizado o crédito fiscal autorizado em relação à apuração do imposto com os benefícios do DESENVOLVE, se é cabível ou não a composição do ICMS da diferença de alíquota na apuração das parcelas contempladas com o benefício do citado Programa, e quanto a perda do benefício em relação à parcela incentivada, o que será apreciado por parte.

Quanto à forma de restituição do indébito, conforme o penúltimo parágrafo do Parecer 1.185/06 da DITRI/GECOT (fl. 78) o contribuinte foi orientado para ingressar com pedido de restituição de indébito cujo montante “poderá ser deduzido, a título de crédito fiscal, do valor devido relativo a efetiva saída da mercadoria (arts. 73 e 75 do RPAF), devendo ser adotada a apuração sumária do imposto, cabendo o pagamento da diferença se houver, evitando, assim, prejuízo para o Fisco e para o contribuinte”. Tal procedimento foi referendado no Parecer Final 370/07 (fl. 81) acrescentado o art. 33 da Lei nº 7.014/96.

Com relação à restituição de indébito, o art. 33 da Lei nº 7.014/96 prevê a restituição do todo ou em parte, das quantias relativas a imposto recolhido indevidamente, e remete para o regulamento, a forma de restituição, inclusive indicando no § 1º que quando se tratar de contribuinte que não utilize créditos fiscais, a restituição poderá ser feita mediante certificado de crédito fiscal ou em dinheiro.

Por sua vez o art. 75, I do RPAF/BA, prevê que a restituição do indébito será feita mediante autorização do uso de crédito fiscal, tratando-se de devolução de ICMS a contribuinte do imposto, que é a situação do contribuinte. Logo, nas situações em que o contribuinte efetue pagamento de ICMS de forma que não ocorra o fato gerador do imposto que configure uma obrigação tributária, é cabível a restituição do indébito. A devolução do valor pago é um direito do contribuinte, porém a legislação estabelece forma de devolução em espécie (moeda) ou em forma de crédito. Percebe-se que o legislador teve a intenção de formalizar a restituição em dinheiro quando não houvesse possibilidade de utilizar em forma de crédito fiscal, o que ocorre quando o contribuinte apura o imposto mediante conta corrente fiscal.

Na situação presente, sendo o autuado contribuinte que apura o ICMS por meio de conta corrente, numa análise literal do que determina a legislação tributária estadual, estaria correto o procedimento adotado pela fiscalização. Entretanto, em se tratando de contribuinte que apura ICMS utilizando benefícios do Programa DESENVOLVE se faz necessária uma análise contextual da norma e do fato.

Caso o impugnante não apurasse ICMS utilizando benefícios do DESENVOLVE, sendo autorizado a creditar-se de valor que recolheu sem que tivesse ocorrido a obrigação de pagar o imposto, iria contrapor os créditos fiscais do mês, adicionado do saldo credor do mês anterior e da restituição do indébito a título de “crédito fiscal” com o débito apurado no mês de janeiro/07, o que resultaria em saldo devedor de R\$61.450.156,57, conforme demonstrativo à fl. 26. Nesta situação se a empresa tivesse que recolher este valor, não importaria se a restituição do indébito fosse somada aos créditos fiscais ou compensada no valor final apurado.

Entretanto, verifico que a restituição do indébito teve como natureza o recolhimento de ICMS relativo à operação mercantil que não ocorreu, ou seja, no mês de dezembro/06 a empresa emitiu a nota fiscal 1154 (fl. 75) e fez o recolhimento no mesmo mês do valor de R\$13.161.657,90. No momento que solicitou restituição do valor pago indevidamente, visto que a operação mercantil não ocorreu naquele mês, certamente o Fisco deveria devolver a mesma quantia que foi recolhida, face a não ocorrência do fato gerador do imposto. O contribuinte deveria dispor do valor que efetuou o recolhimento indevido, de forma indistinta, podendo utilizá-lo não só para pagar impostos, mas, sim qualquer obrigação (salários, fornecedores, empréstimos, etc.) Como o contribuinte está inscrito no cadastro normal, a forma prevista no art. 75, I do RPAF/BA é que a restituição do indébito seja feita na forma de crédito fiscal, o que é mais cômodo para o Estado, por não precisar fazer uso de disponibilidade do Tesouro e também para o contribuinte, fazendo compensação de débito para com o Estado.

Sabe-se, via de regra geral, com base no princípio não cumulativo do ICMS que o crédito fiscal corresponde ao direito de compensar do débito o valor do imposto pago em operação anterior, existindo exceções (crédito presumido, por exemplo), que não se aplica ao caso. Logo, como anteriormente exposto, apesar da legislação prevê que a restituição de indébito possa ser feita na modalidade de crédito fiscal, não se pode dizer que a restituição de indébito na situação presente se trate de crédito fiscal, visto que ocorreu de fato um pagamento relativo a uma operação mercantil que não ocorreu. Portanto, caso o contribuinte recebesse de volta em moeda corrente, o valor que recolheu poderia fazer uso deste Recurso para quitar obrigações de qualquer natureza, não necessariamente tributária.

Como o autuado apura o ICMS pelo regime normal, ao invés de restituir o indébito em moeda corrente, é previsto que a devolução ocorra sob a modalidade de crédito fiscal, mas juridicamente não se trata de crédito fiscal. Ocorre que na situação presente, o contribuinte apura o ICMS mensal fazendo uso dos benefícios fiscais

do Programa DESENVOLVE, neste caso, o débito apurado resulta em duas parcelas a serem pagas, uma fixa que corresponde a 10% do débito e outra dilatada para pagamento após decorrido setenta e dois meses, que a valor presente é fixado em 10%. Sendo assim, nesta situação específica, embora a forma de restituição do indébito autorizada seja de crédito fiscal, não se trata efetivamente de crédito fiscal e sim de uma restituição de imposto pago de operação mercantil que não ocorreu e é razoável acatar a alegação defensiva de que o valor da restituição de indébito se preste para pagar a parcela do ICMS apurado não sujeita à dilação de prazo e também da parcela dilatada, que por opção a empresa recolheu antecipadamente, fazendo uso do desconto previsto no DESENVOLVE.

Com esta conclusão na apreciação acima, considero desnecessário apreciar o item “d” dos itens de argumentos apresentados anteriormente pelo impugnante, tendo em vista que tal argumento é também acatado.

Quanto à alegação de que na apuração do incentivo fiscal, foi feita a exclusão do diferencial de alíquota indevidamente, verifico que conforme cópia da Res. 57/04 juntada à fl. 74, o art. 1º, I estabeleceu que foi concedido benefício de “diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação”.

Conforme disposto no art. 2º do Dec. 8.205/02, mediante resolução do CD Desenvolve pode ser concedido diferimento de diversas operações (bens destinados ao ativo fixo, importação, bens produzidos neste e em outros Estados, inclusive da diferença de alíquota, fornecimento de insumos in natura, importação e aquisições internas de peças e partes destinadas a projetos industriais...).

Dessa forma, com relação ao estabelecimento autuado, no período fiscalizado estava contemplado com o diferimento do pagamento do ICMS da diferença de alíquota apenas em relação à aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, ficando portanto, obrigado a promover o pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao consumo.

Já o art. 3º do citado Decreto estabelece que o CD Desenvolve poderá conceder dilação de prazo para o pagamento do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, com base em indicadores (geração de empregos/renda; regionalização do desenvolvimento; verticalização de cadeia produtiva; vocação para o desenvolvimento regional; desenvolvimento tecnológico; responsabilidade social e impacto ambiental).

Numa análise contextual, entendo que o legislador ao indicar que a dilação de prazo para pagamento do saldo devedor contempla as operações próprias geradas em função de investimentos previstos no projeto incentivado. De forma específica, a Res. 63/03 contempla benefícios em função do projeto de expansão da capacidade produtiva relativo apenas a diferença de alíquota de bens destinados ao ativo fixo.

Logo, concluo que não faz parte do incentivo concedido o pagamento da diferença de alíquota em decorrência da aquisição de bens de consumo, e da mesma forma, a parcela devida mensal correspondente escriturada no livro de Apuração do ICMS deve ficar fora do cálculo da parcela a ser dilatada, como indicado no demonstrativo a fl. 8, estando, portanto correta a sua exclusão. Ressalto ainda, que este posicionamento foi manifestado na Instrução Normativa 27/09 de 02/06/09, conforme item 2.1.24 - Débitos de Diferença de alíquotas, com denominação de débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP). Portanto, deve ser mantida a exigência a título de recolhimento a menos apenas em relação à inclusão indevida do ICMS da diferença de alíquota na apuração da parcela incentivada, conforme demonstrativo abaixo que resulta em valor devido de R\$15.277,19.

Débito decorrente das saídas tributadas	93.540.933,50
Crédito por entradas/aquisições com crédito do imposto	63.269,20
Saldo credor acumulado	18.865.849,83
ICMS devido (saldo devedor antes do benefício) (D=A-B-C)	74.611.814,47
ICMS parcela não incentivada (E= E x 10%)	7.461.181,45
Parcela sujeita a dilação (D - E)	67.150.633,02
Montante devido por antecipação (F x 10%)	6.715.063,30
DIFAL (G)	18.860,73
ICMS a recolher (E + G + H)	14.195.105,48
Valor a ser deduzido de restituição de indébito	13.161.657,90
Valor recolhido em 09/02/07	1.018.170,39
Diferença devida (I - J - L)	15.277,19

Neste caso, o fato de ter errado na apuração do imposto, não implica em perda do direito do benefício, tendo em vista que o art. 18 do Dec. 8.205/02 prevê a perda do benefício à empresa que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita a dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada, fato que não ocorreu. Este entendimento já foi manifestado na Decisão contida no Acórdão CJF 0334-12/08.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Através da petição de fl. 188, o sujeito passivo juntou aos autos o comprovante de recolhimento do valor remanescente após o julgamento de Primeira Instância.

VOTO

Consoante relatado, o sujeito passivo foi acusado, por conduto do presente Auto de Infração, de ter deixado de recolher, no prazo regulamentar, a parcela relativa ao ICMS não sujeito à dilação de prazo prevista no Decreto nº 8.205/2002 (DESENVOLVE), perdendo, em virtude disso, o direito ao benefício em relação à parcela incentivada.

Segundo se dessume das demais peças informativas que compõem o procedimento administrativo fiscal, especialmente o demonstrativo de fls. 08, as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 12/17 e a informação fiscal de fls. 92/100, duas foram as condutas do contribuinte consideradas pelo autuante como faltosas de modo a ensejar a perda do benefício relativamente à parcela incentivada:

- 1) Dedução indevida de crédito oriundo de indébito fiscal do valor devido pelo sujeito passivo no mês de janeiro de 2007. Segundo o autuante, o valor devido ao contribuinte a título de indébito fiscal deveria ter sido incluído na coluna “Outros Créditos”, e não abatido em seu valor nominal do saldo devedor apurado no mês, após a aplicação dos descontos previstos no Decreto nº 8.205/2002, como foi feito;
- 2) Inclusão, igualmente indevida, do imposto relativo ao diferencial de alíquotas de mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo no montante da parcela incentivada. O argumento aqui é de que, destinando-se o benefício às operações próprias do estabelecimento, não podem ser inseridos na parcela incentivada valores devidos a título de ICMS por operações de aquisição de mercadorias de terceiros.

No que concerne ao primeiro ponto, reitero a ressalva feita pela Junta de Julgamento Fiscal acerca da impossibilidade de se rediscutir as questões atinentes ao faturamento de módulos destinados a compor plataformas de petróleo em dezembro de 2006, ao cancelamento da respectiva nota fiscal, ao efetivo recolhimento do tributo acerca dessa operação que não chegou a se concretizar e ao direito que tem o sujeito passivo de obter a restituição do valor do ICMS pago a esse título.

Todas esses fatos foram efetivamente analisados pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através do Parecer Final proferido pela Parecerista Norma Suely Contreiras de Carvalho Lima, no Processo de Consulta nº 21659820061 (fls. 77/78). A restituição do indébito, por seu turno, foi deferida pelo Diretor de Administração Tributária da Região Norte, conforme Parecer Final proferido no Processo nº 00306920079, e chancelada em Recurso de ofício (fls. 129/131). Ao deferir a restituição, o agente do Fisco agiu de acordo com a regra de competência insculpida no art. 79, I, b, do RPAF, falecendo a este Conselho atribuição para rever o ato, a teor dos arts. 80 e 81, do mesmo regulamento.

Pois bem, cabe-nos apenas verificar se a forma de cômputo do crédito reconhecido em favor do contribuinte foi correta e, via de consequência, se a própria Decisão alvejada carece ou não de reparos por parte desta Câmara.

Como curial, o indébito tributário é a antítese do crédito tributário. Enquanto este é o direito do Fisco de exigir do sujeito passivo a prestação pecuniária correspondente ao tributo devido pela realização do fato gerador abstratamente previsto na norma de incidência, aquele consiste no direito que toca ao sujeito passivo de ser restituído de tributo indevidamente recolhido aos cofres públicos; é o “débito do Fisco”.

O surgimento dessa nova relação obrigacional, que não se confunde com a relação jurídica tributária, tem por escopo restabelecer o *status quo ante*, devolvendo ao contribuinte o que foi indevidamente recolhido e evitando a caracterização do enriquecimento sem causa, por si ilegal e imoral.

O nosso legislador não ficou alheio a tal fim. Estabeleceu, no art. 165, do CTN, o dever de o Estado restituir o contribuinte dos valores que porventura venha a recolher indevidamente a título de tributo, *in verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de Decisão condenatória".

Tudo o que ora se expõe, com linguagem jurídica, fundamentação doutrinária e referência legislativa, serve talvez para dizer apenas o óbvio: o objetivo da restituição do indébito tributário é devolver ao contribuinte aquilo que lhe foi indevidamente diminuído, na mesma intensidade, no mesmo peso, não importando se o pagamento equivocado deu-se por erro de fato ou de direito, do sujeito passivo ou do Fisco, já que o dispositivo legal transcrito mantém sob o seu manto todas essas situações - e não poderia ser diferente.

No caso dos autos, é inexcedível o entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal quando deixa claro que não se está diante da hipótese do crédito fiscal normalmente lançado no conta-corrente do contribuinte para compensação com débitos apurados no período, aquele que geralmente decorre do ingresso de mercadoria e visa a realizar o primado da não-cumulatividade. O valor abatido pelo contribuinte consiste em crédito apurado em regular procedimento de restituição do indébito; é a restituição de imposto relativo a uma operação que jamais concretizou-se, devendo ser preservado o conteúdo monetário despendido.

Logo, não se pode admitir nenhum entendimento tendente a diminuir o proveito efetivamente devido ao contribuinte, como ocorreu na espécie, mediante o lançamento do indébito na coluna "Outros Créditos", antes de se chegar ao valor final da parcela devida pelo contribuinte no mês de janeiro de 2007.

Enfim, o que se tem de concreto é que o sujeito passivo obteve administrativamente o reconhecimento de um indébito a ser restituído pelo Fisco baiano no importe de R\$13.161.657,90 e esse valor poderia, sim, ser utilizado para abatimento do valor final do imposto devido relativamente ao mês de janeiro de 2007, após o cálculo das parcelas incentivadas e não-incentivada, como, de fato, ocorreu.

Sob esse aspecto, portanto, nenhuma censura merece a Decisão guerreada.

Quanto ao segundo ponto, registre-se que não mais está em discussão a possibilidade de inclusão do diferencial de alíquota na parcela incentivada; a Decisão alvejada concluiu pela impossibilidade e o contribuinte, além de não ter contra ela manejado o competente Recurso voluntário, anuiu ao entendimento esposado, mediante o pagamento do valor remanescente desta autuação (petição de fls. 188 e documentos que a acompanham).

Há de se analisar, apenas, se o fato de ter deixado de recolher o diferencial de alíquotas dentro do montante de imposto não incentivado implica incidência da regra do art. 18, do Decreto nº 8.205/2002, *in verbis*:

"A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês".

Observe-se que a norma utilizada pelo autor para respaldar a sua tese só impõe a perda do benefício em relação à parcela incentivada se a empresa habilitada não recolher a **parcela do ICMS não sujeito à dilação de prazo**. A hipótese em apreço, contudo, analisada sob o prisma exclusivo do diferencial de alíquotas, retrata o pagamento parcial da parcela do ICMS não sujeito à dilação do prazo, e não a sua falta de pagamento.

A interpretação que ora se expõe não consiste num preciosismo infértil criado artificialmente para beneficiar o contribuinte, primeiro porque é o próprio art. 112, do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao contribuinte quando a lei tributária que define infração estiver

eivada de dúvida com relação à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão dos seus efeitos (inciso II), à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação (inciso IV).

Depois, a distinção entre pagamento parcial e falta de pagamento não é nenhuma novidade para os operadores do direito. A doutrina e jurisprudência pátrias, como é de conhecimento notório, vêm se utilizando desse parâmetro para definir, por exemplo, quando tem início o prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (se no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, quando não há pagamento algum ou o pagamento, por ser irrisório, evidencia a má-fé do contribuinte – art. 173, I, do CTN –, ou se no momento em que se concretiza o fato gerador, quando há pagamento, ainda que parcial – art. 150, §4º, do CTN).

Esse critério serve para demonstrar se o contribuinte agiu ou não de boa-fé, em outras palavras, se houve dolo, fraude ou simulação e, con quanto a responsabilidade por infração à legislação tributária seja, em tese, objetiva (art. 136, do CTN), não quer a lei que o julgador mantenha-se cego diante das dificuldades enfrentadas pelo contribuinte na árdua tarefa de interpretar a legislação tributária.

Nas circunstâncias, também levando em consideração o pequeno vulto do tributo não recolhido pelo sujeito passivo, tenho que a falta de pagamento do diferencial de alíquotas apontada pelo auditor fiscal não justifica a incidência da gravosa penalidade prevista no art. 18, do Decreto nº 8.205/2002.

Ante o exposto, certo de que a Decisão alvejada atende aos reclamos do Direito e da Justiça, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108580.0004/08-0**, lavrado contra **CONSÓRCIO PRA-1 MÓDULOS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$**15.277,19**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS